

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

CONCLUSÃO

Em 22 de setembro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Cristiane C. Vicentini, matr. 316.033-0, Escrivã Judicial I, lavrei o presente termo.

DECISÃO

Processo: **1065999-49.2015.8.26.0100**
Classe: **Ação Civil Pública**
Parte ativa: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**
Parte passiva: **Ser Glass Vidros Blindados Ltda e outro**

Vistos.

Em respeito à v. decisão monocrática de fls.3622/3626 passo, novamente, a apreciar os pedidos liminares dos autores.

As rés apresentaram, a fls.3767, declaração recente do Exército Brasileiro, segundo a qual a primeira ré conta com três produtos de blindagem transparente (vidros blindados), objeto dos Relatórios Técnicos Experimentais – ReTEx ns. 2541/10, 2778/12 e 2797/12, produtos estes que, nos termos daquela declaração, foram "*homologados pelo Exército Brasileiro em conformidade com as normas em vigor e encontram-se apostilados (...), cuja respectiva documentação permanece válida até 30 de junho de 2016*".

Trouxeram, também, relatório de teste balístico feito recentemente em laboratório americano, dando conta de que vidros blindados com as composições lá descritas sofreram disparos segundo a norma técnica em vigor naquele país, sem sofrer perfurações (fls.3697/3717).

Os autores alegam (fls.3784/3797) que os vidros testados no laboratório americano tem composição diversa daqueles homologados. Mas em análise perfunctória, única possível para decisões liminares desta espécie, observo que os vidros testados nos EUA *tem a mesma espessura* dos vidros homologados pelo Exército Brasileiro, além de *compostos balísticos similares* aos detalhados nos ReTEx (fls.3699/3704).

Com isso, não vejo razão para modificação da decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

anterior desta primeira instância (fls.3050), que liberou a comercialização de vidros blindados para veículos automotores pelas rés e tornou a indeferir o pedido de recall liminar.

Oficie-se com urgência à Sua Excelência o Desembargador relator, informando sobre a presente decisão.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2015

Gustavo Coube de Carvalho
Juiz de Direito
[assinatura digital]

